

## Documento 2

**Tipo documento:**

PLANO DE PAGAMENTO

**Evento:**

PETIÇÃO

**Data:**

12/05/2026 09:33:08

**Usuário:**

SC029289 - FERNANDO MORALES CASCAES

**Processo:**

5081915-34.2024.8.24.0023

**Sequência Evento:**

1085



**MODIFICATIVO AO**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades:

**ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – Em Recuperação Judicial**  
**GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA– Em Recuperação Judicial**  
**LC PLAST LTDA– Em Recuperação Judicial**  
**MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA– Em Recuperação Judicial**  
**MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA– Em Recuperação Judicial**  
**MELITO SCHLICKMANN– Em Recuperação Judicial**  
**NEOPACK INDÚSTRIA LTDA– Em Recuperação Judicial**  
**SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA– Em Recuperação Judicial**  
**TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA– Em Recuperação Judicial**

**(Processo nº 5081915-34.2024.8.24.0023/SC)**

São Ludgero/SC – SC, 11 de maio de 2026.

## ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	<b>6</b>
1.1 DEFINIÇÕES .....	6
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	10
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS .....	10
1.2.2 TÍTULOS .....	10
1.2.3 REFERÊNCIAS .....	10
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS .....	10
1.2.5 PRAZOS .....	10
1.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	11
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS .....	11
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS .....	11
1.3.3 NOVAÇÃO .....	11
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>12</b>
2.1 HISTÓRICO .....	12
2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL .....	14
2.3 RAZÕES DA CRISE .....	14
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL .....	18
<b>3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS</b> .....	<b>20</b>
<b>4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS</b> .....	<b>21</b>
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	21
4.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTA ATÉ CINCO SALÁRIOS .....	21
4.1.2 DEMAIS CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	21
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .....	22
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	22
4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS .....	23
4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS .....	23
4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP .....	24
4.5 CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE CIMENTO .....	24
4.6 CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO PÚBLICO .....	26
4.7 COOPERATIVA FINANCEIRA PARCEIRA .....	29
4.8 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES .....	31

4.8.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS .....	31
4.8.2 MEIOS DE PAGAMENTO .....	31
4.8.2.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i> .....	31
4.8.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	32
4.8.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS .....	32
<b>5. EFEITOS DO PLANO .....</b>	<b>33</b>
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO .....	33
5.2 NOVAÇÃO .....	33
5.3 QUITAÇÃO.....	33
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS .....	34
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	34
5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	34
5.7 PROTESTOS .....	35
5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES...	35
5.8.1 BENS MÓVEIS E IMÓVEIS .....	35
5.9 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA .....	37
5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS.....	37
5.11 LEILÃO REVERSO .....	38
<b>6. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>38</b>
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS .....	38
6.2 ANEXOS .....	39
6.3 COMUNICAÇÕES .....	39
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO .....	39
6.5 LEI APLICÁVEL .....	39
6.6 ELEIÇÃO DE FORO .....	40

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE:**

**ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – Em Recuperação Judicial; GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA– Em Recuperação Judicial; LC PLAST LTDA– Em Recuperação Judicial; MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA– Em Recuperação Judicial; MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA– Em Recuperação Judicial; MELITO SCHLICKMANN– Em Recuperação Judicial; NEOPACK INDÚSTRIA LTDA– Em Recuperação Judicial; SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA– Em Recuperação Judicial; TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA– Em Recuperação Judicial.**

**ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.664.805/0001-90, com sede na Rua Manoel Francisco Bernardo, 250, Vila Flor, Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000, **GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.825.684/0001-54, com sede na Rua Padre Roher, nº 133, Centro, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, **LC PLAST LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.248.202/0001-27, com sede na Rod SC 108, 935, Parque das Acácias, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, **MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.250.084/0001-49, com sede na Rua Frontina Simão Flor, 115, Vila Flor, Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000, **MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.706.907/0001-24, com sede na Rua Antônio Philippi, 176, Evolução, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, **MELITO SCHLICKMANN– Em Recuperação Judicial**, brasileiro, produtor rural, casado em comunhão de bens, inscrito no CPF sob o nº 415.765.519-20, portador do RG nº 1.027.829 – SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Antônio Phillippi, 176, Evolução, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, **NEOPACK INDÚSTRIA LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.751.076/0001-69, com sede na Rod. SC 108, nº 935, Parque das Acácias, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, **SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.291.744/0001-14,

com sede na Rod SC 108, 915, Parque das Acácias, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, **TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA– Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.936.637/0001-73, com sede na Rodovia SC 108, 810, Parque das Acácias, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, apresentam nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 5081915-34.2024.8.24.0023/SC, em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, conforme o art. 53<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, nos termos e condições a seguir.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas têm os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “ADMINISTRADOR JUDICIAL”: refere-se a GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, representada por Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial em 21 de novembro de 2024, ou seu substituto.

1.1.2 “ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”: significa a Assembleia Geral de Credores realizada conforme o Capítulo II, Seção IV da LRF.

---

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

1.1.3 “APROVAÇÃO DO PLANO”: aprovação nos termos do art. 45<sup>2</sup> ou art. 58<sup>3</sup> da LRF, observados os arts. 55<sup>4</sup> e 56<sup>5</sup> da LRF.

1.1.4 “CRÉDITOS”: abrange Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: Créditos Sujeitos garantidos por direitos reais (tal como um penhor ou uma hipoteca) até o limite do valor do bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>6</sup>, da LRF.

1.1.6 “CRÉDITOS ME E EPP”: Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>7</sup> da LRF.

1.1.7 “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>8</sup> e art. 83, inciso VI<sup>9</sup>, da LRF.

1.1.8 “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, vencidos ou vincendos, existentes na data Data do Pedido.

1.1.9 “CRÉDITOS SUJEITOS”: créditos, **vencidos** ou vincendos, existentes na Data do Pedido, decorrentes de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as

---

<sup>2</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>3</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

<sup>6</sup> Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>7</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>8</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>9</sup> Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.

Recuperandas, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial ou não inserido na Lista de Credores.

1.1.10 “CREDORES”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

1.1.11 “CREDORES ME/EPP”: Credores titulares de Créditos ME e EPP.

1.1.12 “CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE CIMENTO”: Credores fornecedores de cimento que aderirem à Clausula 4.5 do Plano.

1.1.13 “CREDORES FINANCEIROS PÚBLICOS”: As instituições financeiras constituídas como empresas estatais que aderirem à Clausula 4.6 do Plano.

1.1.14 “COOPERATIVA FINANCEIRA PARCEIRA”: As Cooperativas Financeiras que aderirem à Clausula 4.7 do Plano.

1.1.15 “CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: Credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.16 “CREDORES COM GARANTIA REAL”: Credores titulares de Créditos de Garantia Real

1.1.17 “CREDORES TRABALHISTAS”: Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.18 “DATA DA HOMOLOGAÇÃO”: data da intimação das Recuperandas da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58<sup>10</sup> da LRF.

1.1.19 “DATA DO PEDIDO”: 28 de outubro de 2024, data do ajuizamento do pedido.

---

<sup>10</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

1.1.20 “DIA ÚTIL”: qualquer dia exceto sábados, domingos ou feriados em São Ludgero, no Estado do Santa Catarina, ou Nacional; ou dia que não haja expediente bancário cidade.

1.1.21 “JUÍZO DA RJ”: Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarcada Capital/SC.

1.1.22 “LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS”: laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>11</sup> e III<sup>12</sup> da LRF.

1.1.23 “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”: laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.24 “LISTA DE CREDORES”: relação de credores em vigor, seja ela elaborada pelas Recuperandas (art.51, III, da LFRE), pelo Administrador Judicial (7º, § 2º da LFRE) ou o quadro de credores consolidado e homologado (art. 18 da LRF).

1.1.25 “LRF”: Lei nº 11.101/2005.

1.1.26 “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” OU “PLANO” OU “PRJ”: este Plano de Recuperação Judicial.

1.1.27 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: Processo nº 5081915-34.2024.8.24.0023/SC, em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina.

1.1.28 “RECUPERANDAS”: conjunto de empresas listadas no preâmbulo deste Plano.

1.1.29 “TAXA REFERENCIAL”: taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de

---

<sup>11</sup> Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

<sup>12</sup> Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.1.30 “TAXA CDI”: taxa calculada equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI, over extra-grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (assim entendido quaisquer dias, exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais, calculadas e divulgadas diariamente pela bolsa de valores de São Paulo, B3, no Informativo Diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>)).

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

As menções a cláusulas, itens e anexos referem-se às divisões, subcláusulas e subitens deste Plano, salvo indicação expressa.

### 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos servem apenas para referência e não afetam sua interpretação ou o conteúdo das disposições.

### 1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

### 1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a normas legais aplicam-se às disposições vigentes na data do Plano ou na data especificada no contexto.

### 1.2.5 PRAZOS

Os prazos contam-se em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, conforme o art. 132<sup>13</sup> do Código Civil. Os vencimentos em dias não úteis prorrogam-se para o primeiro Dia Útil subsequente.

### 1.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano utiliza os seguintes meios de recuperação, nos termos do art. 50<sup>14</sup> da LRF:

#### 1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Adoção de novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação comercial; (ii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na Cláusula 3.

#### 1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A reestruturação das dívidas e dos encargos financeiros ocorrerá nos limites da LRF e deste Plano, mediante condições de pagamento previstas na Cláusula 4, fundamentadas no Laudo Econômico-Financeiro.

#### 1.3.3 NOVAÇÃO

Os Créditos Sujeitos serão novados conforme art. 59<sup>15</sup> da LRF e Cláusula 5.2, substituindo as condições originais pelas previstas neste Plano, inclusive para os Crédito eventualmente não relacionados na Lista de Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos serão alterados conforme disposições deste Plano, prevalecendo estas sobre as condições originárias de constituição de cada crédito.

---

<sup>13</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluído o do vencimento.

<sup>14</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

<sup>15</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 HISTÓRICO

As Recuperandas atuam em quatro segmentos: fabricação de postes, produção de concreto, transformação de plásticos e agronegócio.

A Maitu, fundada em 1976, estabeleceu-se como referência na fabricação de postes para redes de energia elétrica, com produtos que cumprem as normas técnicas e padrões de qualidade exigidos. A empresa atende principalmente o segmento de transmissão e distribuição de energia de cooperativas e concessionárias do setor elétrico.

No biênio 2021-2022, a Maitu expandiu suas operações com investimentos em infraestrutura e capacidade produtiva. A empresa desenvolveu uma linha de postes em fibra de vidro, material que oferece vantagens como leveza, durabilidade e resistência à corrosão. Paralelamente, modernizou sua linha tradicional de postes de concreto com atualizações tecnológicas e expansão da capacidade fabril.

A Traço Forte, fundada em 2010, atua na produção e comercialização de artefatos de concreto para construção civil, como blocos, pavers, lajes, tubos e outras estruturas pré-moldadas de concreto. Com foco na qualidade e eficiência, a empresa consolidou sua presença no sul de Santa Catarina, atendendo obras residenciais, comerciais e de infraestrutura.

Em 2015, a Traço Forte inaugurou sua unidade fabril em Imbituba para atender à crescente demanda regional. A localização estratégica permitiu otimizar a logística de distribuição e expandir os negócios no litoral catarinense.

Em 2021, expandiu suas operações com uma segunda filial em Içara/SC, ampliando sua atuação na região carbonífera do Estado e diversificando a sua linha de produtos.

Ao longo de sua história, a Traço Forte destacou-se pela qualidade de seus produtos e pelo investimento contínuo em inovação e modernização de processos, mantendo o compromisso com prazos e normas técnicas.

A Serigraf, fundada em 2006, atuou no setor de plásticos descartáveis como fornecedora especializada para distribuidores, onde buscou atender à crescente demanda por soluções

práticas e acessíveis em embalagens e utensílios de uso único, amplamente utilizados em diversos segmentos, como alimentação, eventos e higiene. Fatores como o aumento nos custos de matérias-primas, variações cambiais e a crescente concorrência de produtos de menor custo no mercado, afetaram o seu desempenho financeiro.

A instabilidade econômica nacional, com períodos de recessão e redução do consumo, comprometeu a demanda por produtos descartáveis. As margens de lucro diminuíram enquanto os custos operacionais e de produção permaneceram elevados, resultando em prejuízos sucessivos. Em 2024, a empresa encerrou suas atividades produtivas no setor de plásticos descartáveis, mantendo apenas receitas provenientes da locação de ativos.

Em 2019, as Recuperandas diversificaram suas atividades com investimentos no agronegócio, focado em dois seguimentos: piscicultura, com engorda de tilápias, e, pecuária de confinamento para gado de corte.

Na piscicultura, o Grupo estabeleceu operações de criação e engorda de tilápias, espécies de alta demandada no mercado nacional por seu rápido crescimento, qualidade nutricional e alto rendimento em filé. As operações incluem tanques e viveiros adequados, com práticas modernas e sustentáveis de manejo.

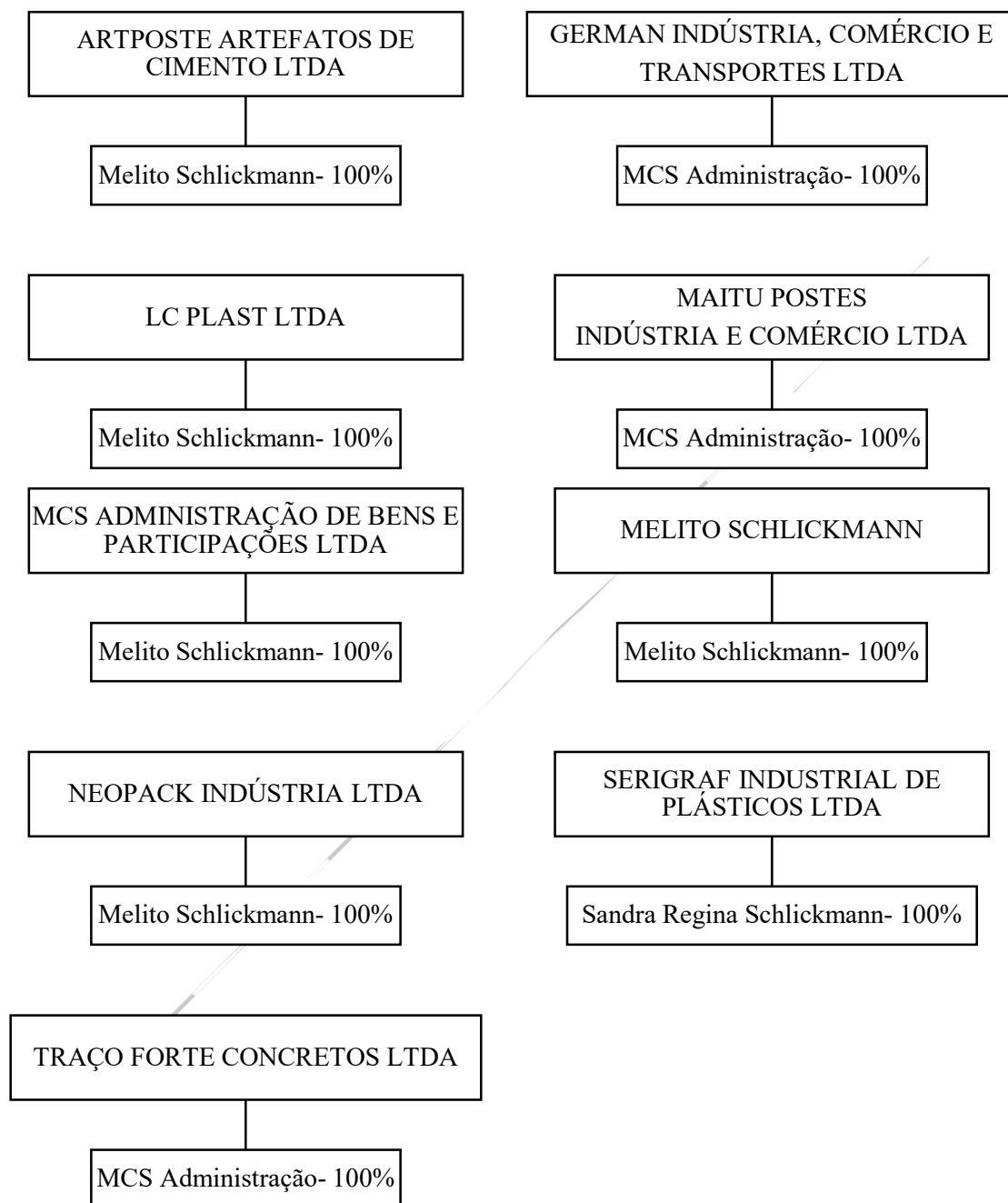
O investimento em pecuária de confinamento se destacou com um sistema intensivo de criação em áreas confinadas, alimentação controlada e balanceada para ganho de peso acelerado e produção de carne de alta qualidade. A operação de pecuária chegou a manejar mais de 1.500 cabeças de gado.

Diversos fatores levaram à reavaliação da atividade pecuária: custos elevados de insumos, volatilidade nos preços da carne bovina e complexidades ambientais do confinamento. O Grupo decidiu encerrar as atividades na pecuária de corte.

Atualmente, as operações no agronegócio concentram-se na piscicultura, setor com potencial de crescimento. A manutenção desse segmento reflete o foco em atividades mais sustentáveis e de maior retorno, com um produto de alta demanda e boa aceitação no mercado.

## 2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

As Recuperandas estão constituídas juridicamente como Sociedades Limitada. A estrutura societária atual compreende:



## 2.3 RAZÕES DA CRISE

Fatores externos impactaram o fluxo de caixa e capacidade financeira das Recuperandas:

- (i) Crise no Agronegócio;
- (ii) Adversidades na fabricação de postes;
- (iii) Impactos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- (iv) Endividamento Bancário e Aumento dos Juros;

#### (I) CRISE NO AGRONEGÓCIO;

A atividade pecuária enfrentou uma desvalorização de 25% no preço da arroba do boi ao longo de 12 meses<sup>16</sup> em 2023, maior queda dos últimos dez anos. O ciclo pecuário e suas oscilações cíclicas e naturais pressionaram os preços devido ao aumento da oferta de animais para o abate.

Um caso isolado de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), popularmente conhecida como "vaca louca", resultou na suspensão temporária das exportações para a China, um dos principais mercados importadores do Brasil. Embora o episódio tenha sido classificado como atípico e de baixo risco sanitário, a China adotou restrições imediatas à importação, o que causou um impacto no setor.

O descarte antecipado e em volume atípico de fêmeas aumentou a oferta de carne bovina no mercado interno e comprometeu a renovação e crescimento futuro do rebanho, o que agravou o desequilíbrio no setor. Paralelamente, a redução do poder de compra da população dificultou o escoamento da produção, o que intensificou a queda nos preços.

Os prejuízos resultantes inviabilizaram a operação pecuária, o que levou ao seu encerramento em março de 2024. A empresa manteve apenas as atividades de piscicultura.

#### (II) ADVERSIDADES NA FABRICAÇÃO DE POSTES E CONCRETOS;

O excesso de chuvas em Santa Catarina<sup>17</sup> em 2023 prejudicou a produção de postes e concreto. O estado registrou apenas 48 dias sem precipitações, o que afetou as condições necessárias para

<sup>16</sup> <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/kellen-severo/pecuaria-passa-por-pior-criesdos-ultimos-anos-mas-picanha-resiste-em-cair.html>

<sup>17</sup> <https://www.nscototal.com.br/noticias/sc-teve-apenas-48-dias-sem-chuva-durante-todo-o-ano-de-2023#:~:text=A%20chuva%20virou%20parte%20da,oito%20tiveram%20registro%20de%20precipita%C3%A7%C3%A3o>

a fabricação, que requer condições de temperatura e umidade específicas para garantir a qualidade do material.

A restrição do crédito comprometeu a capacidade de financiamento das operações. Em razão da instabilidade econômica e da diminuição da confiança no mercado, os fornecedores passaram a requisitar pagamento à vista na compra de matéria-prima, o que impactou o fluxo de caixa das Recuperandas. Essa alteração nas condições comerciais afetou o planejamento financeiro e a continuidade das operações.

A nova política de pagamentos obrigou as Recuperandas a revisar seus planos de produção e adequar seu capital de giro. Os prazos de pagamento, que antes possibilitavam maior controle sobre os recursos financeiros, sofreram redução significativa. O acesso limitado ao crédito e a necessidade de pagamentos imediatos na compra de insumos resultaram em pressão financeira expressiva, o que comprometeu a capacidade operacional e a sustentabilidade do negócio.

As Recuperandas, que mantêm forte presença no mercado de cooperativas e concessionárias de transmissão e distribuição de energia, encontraram obstáculos em 2024 devido à retração nos investimentos. Tal cenário decorreu da expectativa em torno da aprovação do decreto regulamentador da Lei nº 18.847/2024, que estabeleceu a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC)<sup>18</sup>. A indefinição regulatória postergou decisões de investimento tanto por parte das cooperativas quanto das concessionárias.

Com a publicação do decreto que regulamentou o PEACESC em 17 de setembro de 2024, as cooperativas e concessionárias obtiveram direito a um crédito presumido de 20% do ICMS. O benefício permite compensar parte do imposto devido e direcionar recursos para investimentos na expansão e implantação de redes, linhas de transmissão e subestações de energia elétrica em Santa Catarina. O incentivo deve estimular investimentos no setor de energia, com efeitos positivos para cooperativas e concessionárias.

---

<sup>18</sup> <https://www.sef.sc.gov.br/noticias/governador-assina-decreto-que-garante-incentivo-fiscal-as-cooperativas-e-concessionarias-de-energia-de-sc>

(III) IMPACTOS DA PNRS (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS);

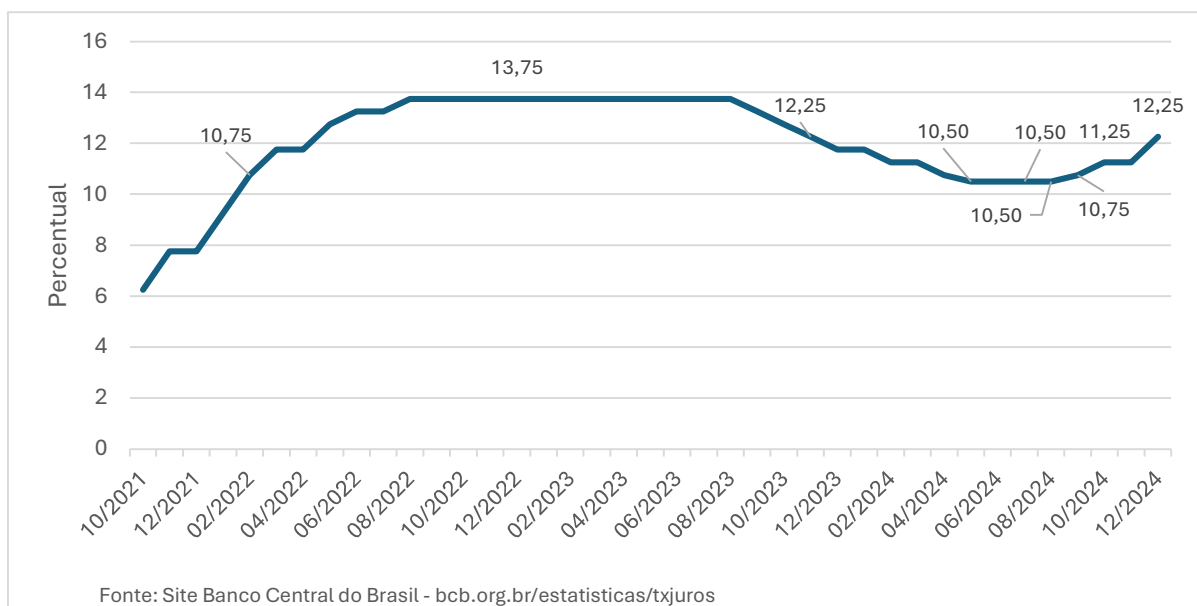
A Lei nº 12.305/2010 e o Decreto nº 7.404/2010 estabeleceram a a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e instituíram a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Esta legislação reduziu a disponibilidade de matéria-prima para a produção de plásticos reciclados. As indústrias geradoras desses materiais aprimoraram o gerenciamento seus resíduos e implementaram práticas de reutilização interna, incluindo o reaproveitamento das perdas nos processos produtivos. A nova gestão de resíduos provocou escassez de matéria-prima reciclada no mercado e elevou os preços desses materiais. O aumento dos custos pressionou as margens de lucro das empresas no setor.

Nesse cenário, as Recuperandas não alcançaram sustentabilidade econômica. As adversidades do mercado e da economia resultaram em perdas frequentes e consumo elevado de recursos financeiros, o que determinou o encerramento das atividades plásticas das empresas em 2024. Hoje, a receita das empresas provém exclusivamente do aluguel de seus ativos, como máquinas, equipamentos e a sede industrial.

(IV) ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO E AUMENTO DOS JUROS NOS ÚLTIMOS ANOS;

A taxa média de juros das concessões de crédito livre alcançou 43,5% ao ano em janeiro/2023, um aumento de 8,2 ponto percentuais em relação ao ano anterior, conforme indicam as Estatísticas Monetárias e de Crédito, divulgadas em 27/02/2023 pelo Banco Central (BC), divulgadas em 27/02/2023.

Este aumento coincidiu com a taxa básica de juros da economia (Selic) em seu patamar mais elevado desde janeiro de 2017, fixada em 13,75% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom). O Banco Central adotou uma política monetária restritiva em março de 2021 em resposta à alta dos preços de alimentos, energia e combustíveis.



**Gráfico 1 – Evolução Taxa Selic**

O setor de agronegócio requer financiamentos expressivos para custear suas operações, abrangendo compra de insumos, aquisição de animais e melhorias nas instalações. A elevação da Selic encarece o crédito e induz os produtores a adiar investimentos ou buscar fontes alternativas de financiamento, com reflexo na produção e a competitividade no mercado.

As Recuperandas contraíram grande parte do seu endividamento financeiro entre 2021 e 2023, período marcado por sucessivos aumentos nas taxas de juros. Esta conjuntura elevou significativamente o custo do capital em comparação aos níveis anteriores do mercado.

O cenário de juros altos compromete a continuidade das Recuperandas no mercado, evidenciando a necessidade de reestruturação das dívidas e ajustes operacionais. A aplicação do instituto da Recuperação Judicial oferece às Recuperandas a oportunidade de preservar suas atividades e empregos, mantendo sua contribuição ao desenvolvimento econômico local, com benefícios que transcendem os resultados financeiros imediatos.

## 2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

O abalo financeiro atual das Recuperandas não deve desacreditar o negócio, pois sua capacidade empresarial e trajetória inspiram respeito e indicam que esta situação adversa é temporária. Objetivo principal das Recuperandas é superar a crise financeira, a fim de permitir a manutenção das fontes produtoras de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

As perspectivas para os setores de agronegócio (psicultura); fabricação de postes e artefatos de concretos no Brasil apresentam de desafios e oportunidades, considerando o cenário macroeconômico e as características específicas de cada mercado.

### **AGRONEGOCIO – PSICULTURA**

O setor de piscicultura mostra perspectivas favoráveis devido ao aumento da demanda por proteínas de alta qualidade e à busca por alternativas sustentáveis à carne vermelha. O Brasil possui recursos hídricos e clima propício para expandir a produção de espécies como tilápia e tambaqui, tanto para o mercado interno quanto para exportação. As tecnologias avançadas de manejo, como a recirculação de água e rações balanceadas, aprimoram a eficiência produtiva e reduzem custos. As políticas de incentivo ao crédito rural e certificações de qualidade fomentam novos investimentos, enquanto a diversificação de mercados e o aumento do consumo beneficiam o crescimento do setor.

### **FABRICAÇÃO DE POSTES E CONCRETOS**

O setor de fabricação de postes e artefatos de concreto apresenta perspectivas positivas devido aos investimentos em infraestrutura, incluindo redes de distribuição de energia, iluminação pública e saneamento básico. A modernização dos processos produtivos, com concreto de alto desempenho e tecnologias eficientes, aprimora a qualidade e durabilidade dos produtos. A adoção de práticas sustentáveis, como a reciclagem de resíduos e a otimização de insumos, fortalece o posicionamento do setor ante as exigências ambientais. Os projetos de urbanização e expansão imobiliária contribuem para a demanda constante desses materiais.

O laudo econômico apresentado no Anexo I demonstra resultados promissores para as Recuperandas, que devem estabilizar sua situação financeira em curto prazo, gerando caixa para pagamento de suas obrigações e perpetuação do negócio.

As Recuperandas atendem aos requisitos da LRF e aos requisitos do seu art. 48, fazendo aos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida Lei.

### 3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas adotem (i) medidas necessárias para a reestruturação do negócio; (ii) mantenham os empregos diretos e indiretos após as adequações necessárias; (iii) preservem os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano); e (iv) continuem a produzir e comercializar produtos de excelência. A reestruturação do plano de negócios contempla:

**Reestruturação da área comercial:** a reorganização do setor comercial está em implantação por meio de um plano de fortalecimento que estabelece (i) metas de volume e crescimento para cada cliente, (ii) revisão da formação do preço de venda e todos os produtos para negociar com os clientes, buscando o aumento da margem de contribuição; (iii) reestruturação das áreas de atuação da equipe comercial; (iv) incremento gradativo nos volumes de venda, com consequente aumento da margem de contribuição; (v) acompanhamento em tempo real dos indicadores para melhorias e correções antecipadas.

**Reestruturação da área operacional:** (i) revisão da estrutura organizacional para a redução dos níveis hierárquicos e custos operacionais; (ii) terceirização de áreas de apoio para redução de custos fixos; (iii) revisão de processos produtivos para melhorias e aumento de produtividade; (iv) reengenharia de produtos com alternativas mais econômicas para melhoria de margem e competitividade; e (v) aperfeiçoamento do processo de gestão industrial e criação de comitês de melhorias.

**Implementação de comitês e implantação de novos controles:** para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos, a empresa implementa novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. As ações incluem: (i) aplicação de meta orçamentária anual; (ii) realização de reuniões mensais para análise dos resultados realizados e correções; (iii) criação de planejamento estratégico de médio e longo prazo para alinhamento das ações; (iv) implantação de indicadores de desempenho (KPI's) em todas as áreas. (v) aperfeiçoamento da ferramenta de formação de preço de venda (pricing) para maior flexibilidade e agilidade nas negociações; (vi) adoção de sistema de inteligência de negócios (BI) para informações em tempo real e agilidade decisória; (vii) obtenção dos recursos especificados no fluxo de caixa; e (viii) renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os pagamentos ao fluxo de caixa atual e futuro;

**Redução de custos e despesas:** para otimizar custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais com auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise. O objetivo é aplicar metas de redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e eliminação de gastos desnecessários. Este trabalho consiste na reestruturação da gestão empresarial e no fluxo operacional, buscando eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a decisões gerenciais.

#### 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A reestruturação dos Créditos é essencial para o soerguimento financeiro e operacional das Recuperandas. Esta reestruturação ocorrerá mediante a concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações vencidas e vincendas, além da equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas seguintes.

Os créditos habilitados como Créditos Sujeitos após a Data da Homologação do PRJ terão seus prazos iniciados a partir da data de intimação da decisão da habilitação do crédito.

##### 4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

O pagamento dos Créditos Trabalhistas observará o disposto no art. 54 da LRF<sup>19</sup>, respeitando a natureza de cada crédito, conforme estabelecido a seguir.

##### 4.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTA ATÉ CINCO SALÁRIOS

Os Créditos Trabalhistas derivados da legislação ou decorrentes de acidentes de trabalho, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, conforme o § 1º do Art. 54 da LRF.

##### 4.1.2 DEMAIS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os demais créditos trabalhistas serão pagos nas seguintes condições:

Desconto: Não há.

---

<sup>19</sup> Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Carência: Não há.

Amortização: 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data da Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntos com o principal.

#### 4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos conforme as seguintes condições:

Desconto: 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do Crédito.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Data da Homologação do Plano.

Amortização: O pagamento será realizado em 13 (treze) parcelas anuais, iguais e sucessivas. A primeira parcela vencerá no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência.

Correção monetária e juros: Aplicação da Taxa Referencial acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data da Homologação. A atualização monetária e os juros serão quitados simultaneamente ao pagamento do principal.

#### 4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários dividem-se em duas subclasses:

- (i) **CRÉDITOS OPERACIONAIS:** compreendem todos os créditos provenientes de fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço e demais fornecedores de qualquer natureza;
- (ii) **CRÉDITOS FINANCEIROS:** abrangem os créditos originados de empréstimos e financiamentos com bancos, cooperativas de crédito, *factorings*,

fundos de direitos creditórios, securitizadoras e demais instituições financeiras, incluindo operações de mútuo com pessoas físicas ou jurídicas.

#### 4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS

Os Créditos Operacionais serão pagos nas seguintes condições:

(i) Pagamento linear: parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais) por Credor da classe, limitada ao valor total de cada Crédito, com pagamento no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.

(ii) Saldo Remanescente: para Créditos que excederem R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por credor, aplicam-se as seguintes condições:

Deságio: 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor habilitado.

Carência: 1 (um) ano contado da Data da Homologação.

Amortização: 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da Carência.

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos junto com o principal.

#### 4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS

Os créditos financeiros serão pagos nas seguintes condições:

Desconto: 80% (oitenta por cento) sobre o valor habilitado.

Carência: 2 (dois) anos a partir da Data da Homologação.

Amortização: 13 (treze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência.

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data da Homologação. A atualização monetária e os juros serão incorporados ao saldo devedor durante a carência e pagos junto com o principal.

#### 4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos ME/EPP terão o seguinte formato de pagamento:

(i) Pagamento linear: parcela de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por Credor, limitada ao valor total de cada Crédito, com pagamento no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.

(ii) Saldo Remanescente: para valores que excederem R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por Credor, aplicam-se as seguintes condições:

Deságio: 40 % (quarente por cento) sobre o saldo excedente ao pagamento linear.

Carência: 1 (um) ano contado da Data da Homologação.

Amortização: Em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência.

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data da Homologação. A atualização monetária e os juros serão incorporados ao saldo devedor durante a carência e pagos junto com o principal.

#### 4.5 CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE CIMENTO

Além das condições de pagamento previstas para os Créditos com Garantia Real (Cláusula 4.2), Créditos Quirografários Operacionais (Cláusula 4.3.1) e Créditos de ME/EPP (Cláusula 4.4), os credores fornecedores de cimento que mantiverem o fornecimento de produtos às

Recuperandas após a aprovação deste Plano terão direito a condições diferenciadas de pagamento, conforme abaixo.

Desconto: 20% (vinte por cento).

Carência: 6 (seis) meses.

Amortização: Pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais. A primeira parcela vencerá no dia 30 (trinta) do mês do mês subsequente ao encerramento do período de carência. A amortização obedecerá aos critérios do Sistema de Amortização Constante (SAC).

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela TR, acrescida de juros de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês, incidentes a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos simultaneamente ao pagamento do principal.

Aceleração de pagamento: As Recuperandas realizarão acelerações trimestrais de pagamento, no equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total das compras de produtos realizadas junto ao Credor Parceiro nos 3 (três) meses anteriores ao fechamento trimestral. Os valores pagos a título de aceleração abaterão o saldo devedor. A aceleração somente terá início após o do período de carência.

Como condição essencial para o enquadramento como Credor Parceiro Fornecedor de Cimento, o Credor deverá conceder prazo mínimo de pagamento de 28 (vinte e oito) dias, a contar do recebimento da mercadoria, para todos os fornecimentos realizados às Recuperandas após a aprovação do Plano.

As Recuperandas manterão autonomia exclusiva para utilizar ou não esses novos fornecimentos ofertados pelos Credores, conforme suas necessidades operacionais e financeiras.

A interrupção injustificada do fornecimento pelo Credor, após notificação extrajudicial concedendo prazo de 10 (dez) dias para regularização, acarretará o desenquadramento do Credor da condição especial e o pagamento do saldo devedor conforme as condições previstas nas Cláusulas 4.2, 4.3.1 ou 4.4 do PRJ, de acordo com a classificação original do crédito.

Não se considera injustificada a interrupção decorrente de caso fortuito, força maior ou fato exclusivamente imputável às Recuperandas.

Considera-se justa causa para o desenquadramento a majoração de preços acima da média de mercado praticada para produtos equivalentes nos últimos 12 (doze) meses.

As condições específicas de pagamento poderão ser formalizadas em instrumento próprio, a ser celebrado entre as Recuperandas e cada Credor.

#### 4.6 CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO PÚBLICO

As instituições financeiras constituídas como empresas estatais que possuam créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, constituídos antes da Data do Pedido, serão qualificadas como Credores Parceiros Financeiros Público desde que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: (i) manifestem adesão na Assembleia de Credores, antes ou após a votação do Plano, ou mediante comunicação via e-mail dirigida às Recuperandas; (ii) as execuções judiciais e extrajudiciais contra as garantias ofertadas, os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso serão suspensas se ajuizadas ou, na ausência de ajuizamento, celebrem com esses codevedores, fiadores, avalistas e obrigados de regresso instrumento próprio voltado à interrupção da prescrição em caso de descumprimento do Plano; (iii) providenciem a exclusão dos nomes das Recuperandas, seus sócios e garantidores dos registros de protesto e órgãos de proteção ao crédito.

As condições de pagamento dos créditos extraconcursais poderão ser alteradas, desde que mais benéficas às Recuperandas ou decorrentes de campanhas de renegociação de dívidas promovidas pela instituição financeira, sem que isso implique a desqualificação do Credor como Parceiro Financeiro Público ou tratamento diferenciado.

A adesão a esta Cláusula não implica redução ou extinção das garantias originais, pessoais ou reais, salvo ajuste diverso entre as Partes.

O descumprimento do Plano perante o Credor Parceiro Financeiro Público, quanto à dívida concursal ou não sujeita, independentemente da configuração de falência, autorizará a cobrança da dívida não sujeita originária, nos termos originalmente contratados, inclusive sobre os bens

objeto de alienação fiduciária, o patrimônio das Recuperandas e dos coobrigados (fiadores, avalistas, obrigados de regresso etc.), dispensada a prévia notificação, deduzidos do saldo devedor apenas os pagamentos realizados em cada operação não sujeita.

Qualquer alienação dos bens que garantem as dívidas com os Credores Parceiros Financeiros Públicos, sujeitas ou não à recuperação judicial, dependerá de prévia autorização destes e de autorização judicial, observado o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, e o produto da venda será destinado à amortização do saldo devedor.

É vedada a reclassificação do Credor Parceiro Financeiro Público após a adesão.

**O pagamento dos créditos sujeitos, independente da Classe (Quirografário e Garantia Real), será realizado da seguinte forma:**

Desconto: Não há.

Carência de juros e principal: 12 (doze) meses contados a partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

Amortização: em 108 (cento e oito) parcelas mensais e progressivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência, nos percentuais abaixo, aplicados sobre o saldo devedor. A amortização obedecerá aos critérios do Sistema de Amortização Constante (SAC).

Ano	% Mensal	% Anual
Ano 1	Carência	Carência
Ano 2	0,42%	5,00%
Ano 3	0,58%	7,00%
Ano 4	0,67%	8,00%
Ano 5	0,83%	10,00%
Ano 6	0,83%	10,00%
Ano 7	1,00%	12,00%
Ano 8	1,17%	14,00%
Ano 9	1,33%	16,00%
Ano 10	1,50%	18,00%

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial, acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, incidentes a partir da data da impetração do pedido de Recuperação Judicial. A atualização monetária entre a data da impetração e o encerramento da carência serão incorporadas ao saldo devedor. A atualização monetária e os juros pós o período de carência serão quitados simultaneamente ao pagamento do principal.

Garantias: Ficam mantidas todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

IOF (imposto sobre operações financeiras): Incidência de IOF, na forma da legislação vigente.

**O pagamento dos créditos não sujeitos, constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial, será realizado da seguinte forma:**

Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, a adesão do Credor Parceiro Financeiro Público e a vinculação às condições de pagamento previstas neste Plano operar-se-ão por manifestação na Assembleia Geral de Credores, antes ou após a votação do Plano, ou mediante comunicação via e-mail dirigida às Recuperandas, sendo dispensado qualquer outro instrumento.

Pagamento Inicial: 10% (dez por cento) do valor do crédito não sujeito, pagos em três parcelas: 5% (cinco por cento) a título de entrada; duas de 2,5% (dois e meio por cento), com vencimentos em trinta e sessenta dias contados da entrada.

O saldo remanescente, após o Pagamento Inicial, será pago sem desconto, da seguinte forma:

Carência: 12 (doze) meses, apenas do principal, contados a partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

Amortização: em 108 (cento e oito) parcelas mensais e progressivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência, nos percentuais abaixo, aplicados sobre o saldo devedor. A amortização obedecerá aos critérios do Sistema de Amortização Constante (SAC).

Ano	% Mensal	% Anual
Ano 1	Carência	Carência
Ano 2	0,42%	5,00%
Ano 3	0,58%	7,00%
Ano 4	0,67%	8,00%
Ano 5	0,83%	10,00%
Ano 6	0,83%	10,00%
Ano 7	1,00%	12,00%
Ano 8	1,17%	14,00%
Ano 9	1,33%	16,00%
Ano 10	1,50%	18,00%

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial, acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, incidentes a partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros pós o período de carência serão quitados simultaneamente ao pagamento do principal.

Garantias: Ficam mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

IOF (imposto sobre operações financeiras): Incidência de IOF, na forma da legislação vigente.

#### 4.7 COOPERATIVA FINANCEIRA PARCEIRA

As Cooperativas Financeiras, que por força do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 não se sujeitam à recuperação judicial, que aceitem submeter aos termos desta Cláusula os créditos constituídos antes da Data do Pedido desprovidos de garantia sobre bens das Recuperandas e/ou de terceiros, poderão ser qualificadas como Cooperativa Financeira Parceira, desde que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:: (i) celebrem instrumentos específicos para seus créditos, nas condições de pagamento previstas nesta Cláusula ; (ii) renunciem a discutir a sujeição ou não sujeição do crédito desprovido de garantia ao processo de recuperação judicial, ainda que tal crédito conste da Relação de Credores; (iii) suspendam as execuções judiciais e extrajudiciais contra as garantias ofertadas, os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso; e (iv) providenciem a exclusão dos nomes das Recuperandas, seus sócios e garantidores dos registros de protesto e órgãos de proteção ao crédito.

A adesão a esta Cláusula não implica redução ou extinção das garantias originais, pessoais ou reais, salvo ajuste diverso entre as Partes.

### **Créditos desprovidos de garantias sobre bens das Recuperandas e/ou de terceiros:**

Desconto: Não há.

Carência: 6 (seis) meses contados a partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

Amortização: pagamento em 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da Data de Homologação. A correção e os juros serão pagos juntamente com o principal.

### **Créditos com garantia de bens de capital essenciais às Recuperandas:**

Pagamento Inicial: 10% (dez por cento) do valor do crédito, sem carência, a ser pago em parcela única na data de celebração do instrumento específico.

O saldo remanescente, após o pagamento inicial, será pago sem desconto em pagamento 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente a data do Pagamento Inicial.

Correção monetária e juros: o saldo será atualizado pela TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de celebração do instrumento específico. A correção e os juros serão pagos juntamente com o principal.

As condições acima representam o piso mínimo para enquadramento como Cooperativa Financeira Parceira. Condições mais favoráveis às Recuperandas poderão ser ajustadas entre as Partes, inclusive com alteração da correção monetária, juros, prazo, entre outros, sem que isso implique a desqualificação do Cooperativa Financeira Parceira ou tratamento diferenciado.

As condições de pagamento dos créditos extraconcursais poderão ser alteradas, desde que mais benéficas às Recuperandas, sem que isso implique a desqualificação do Credor ou tratamento diferenciado.

As condições específicas serão formalizadas em instrumento próprio, celebrado entre as Recuperandas e cada Credor.

#### 4.8 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

O pagamento dos créditos observará as disposições deste Plano. As condições a seguir aplicam-se a todos os credores, no que couber, independentemente de classe, ressalvadas as disposições especiais aplicáveis aos Credores Parceiros, previstas nas Cláusulas 4.5, 4.6 e 4.7.

##### 4.8.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Os prazos de vencimento das parcelas terão início na Data da Homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme definido no item 1.1.17, salvo se, em disposição expressa constante de outra cláusula, estiver estabelecido prazo diverso. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

##### 4.8.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos por transferência eletrônica disponível (TED) ou chave PIX à conta bancária de titularidade do Credor. O comprovante de crédito valerá como prova de quitação.

Salvo autorização judicial expressa, nenhum pagamento será realizado em conta de terceiro, seja de advogado, familiar ou qualquer outro.

Caso o Credor altere sua conta bancária, deverá comunicar a nova conta nos termos do item 6.3. Até a efetiva comunicação, os depósitos na conta anteriormente informada reputam-se válidos. Frustrada a tentativa de depósito por inoperância da conta, aplica-se o disposto na cláusula 4.8.2.1.

##### *4.8.2.1 Contas Bancárias dos Credores*

Os Credores devem informar seus dados bancários ou chave PIX às Recuperandas por comunicação eletrônica, na forma da Cláusula 6.3, com as seguintes informações: (i) nome e

número do banco; (ii) agência e conta corrente; (iii) nome completo ou razão social; (iv) CPF ou CNPJ; e (v) Chave Pix, caso seja este o meio de pagamento.

O Credor deve informar seus dados bancários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de pagamento. A omissão não configura descumprimento do Plano e exclui a incidência de juros, multa e quaisquer encargos moratórios sobre os pagamentos não realizados.

Caso o Credor informe seus dados após o vencimento de uma ou mais parcelas, os pagamentos serão iniciados a partir da parcela subsequente ao mês da comunicação, sem obrigação de quitação acumulada dos valores vencidos. As parcelas vencidas serão prorrogadas para o final do cronograma de pagamento, salvo as já alcançadas pela prescrição.

Em caso de alteração na classificação ou no valor de qualquer crédito, por decisão judicial transitada em julgado, o novo valor será pago conforme este Plano a partir da data da respectiva decisão, inclusive quanto à correção monetária e aos juros.

#### 4.8.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Em caso de alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito por decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial ou da homologação do acordo. As regras de pagamento, incluindo carência, prazos, correção monetária e juros, serão aplicadas a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial ou da homologação do acordo celebrado entre as partes.

#### 4.8.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não inclui proposta específica para pagamento do passivo tributário. Há previsão de valores para este passivo, porém, por se tratar de Credor Não Sujeito a proposta não é vinculante e não obriga as Recuperandas a cumprir exatamente seu cumprimento. A ausência de pagamento ao Fisco não caracteriza descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61<sup>20</sup> da LRF.

---

<sup>20</sup> Art. 61. [...] § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

## 5. EFEITOS DO PLANO

Os efeitos a seguir aplicam-se a todos os Credores, no que couber, independentemente de classe, ressalvadas as disposições especiais aplicáveis aos Credores Parceiros, previstas nas Cláusulas 4.5, 4.6 e 4.7.

### 5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano aprovado vincula as Recuperandas, os Credores e os respectivos cessionários e sucessores a partir da Data da Homologação. A vinculação inclui os Credores que votarem contra o Plano ou apresentarem ressalvas.

### 5.2 NOVAÇÃO

A aprovação deste Plano implica novação de todos os Créditos Sujeitos, na forma do art. 59<sup>21</sup> da LRF, impedindo sua inscrição em órgão de restrição ao crédito das Recuperandas.

Após a aprovação do Plano, os Credores conservarão suas garantias contra os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da LFR, que permanecem vinculados às condições originais das operações de crédito. A exigibilidade do Crédito contra esses devedores fica suspensa durante o cumprimento do Plano. Para efetivar a suspensão os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso assinarão com os Credores documento de prorrogação de suas obrigações até o prazo final previsto para pagamento do Plano. Em caso de descumprimento dos pagamentos dos Créditos Sujeitos, os Credores poderão retomar e/ou iniciar a cobrança em face contra os coobrigados em geral.

O pagamento integral do Crédito pelas Recuperandas, nos termos deste Plano, estende a quitação aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso.

### 5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados conforme este Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de

---

<sup>21</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

todos os Créditos contra as Recuperandas e seus coobrigados, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

#### 5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Em caso de convalidação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo de supervisão do art. 61<sup>22</sup> da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, descontados os valores pagos e preservados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, conforme o disposto nos arts. 61, § 2º<sup>23</sup> e 74<sup>24</sup> da LRF.

#### 5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano implica a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores com todos os atos praticados e obrigações contraídas durante a Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e conclusão deste Plano, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, especialmente dos arts. 66<sup>25</sup>, 74 e 131<sup>26</sup> da LRF.

#### 5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

O Plano pode receber aditamentos ou modificações a qualquer tempo, antes ou após a Data da Homologação, mediante aceitação das Recuperandas e aprovação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano obrigam e vinculam todos os Credores, independentemente concordância expressa com as modificações aprovadas. Para fins de deliberação, os Créditos serão atualizados na forma deste Plano, descontando-se os valores já pagos aos Credores.

---

<sup>22</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

<sup>23</sup> Art. 61. [...] § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

<sup>24</sup> Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

<sup>25</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

<sup>26</sup> Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

## 5.7 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implica: (i) a suspensão e/ou cancelamento dos protestos efetuados Credor em relação aos respectivos créditos concursais; (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de quaisquer das Recuperandas, seus sócios e garantidores dos órgãos de proteção ao crédito. A sentença de concessão da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações.

## 5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

As Recuperandas mantêm a plena gestão de seus ativos fixos e permanentes, conforme autorizam os artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, com autonomia para realizar as operações descritas abaixo.

### 5.8.1 BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Com o propósito de fortalecer o fluxo de caixa, reduzir endividamento e viabilizar a reestruturação econômico-financeira das Recuperandas, elas estão autorizadas a promover a alienação de determinados ativos ou UPIs, envolvendo máquinas, equipamentos industriais, imóveis, bem móveis e veículos de sua propriedade. Para os fins dos art. 60, art. 60-A e art. 66 da Lei nº 11.101/2005, os ativos autorizados para alienação encontram-se devidamente listados e identificados no Anexo deste Plano. A homologação deste Plano constitui a autorização judicial prévia e específica para a venda de tais bens, independentemente de nova oitiva do Comitê de Credores ou do Ministério Público.

Alienação de bens móveis: As Recuperandas poderão alienar ou onerar bens móveis ou direitos de seu ativo não circulante, ainda que não listados no Anexo deste Plano, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LREF, quando: (i) a alienação não comprometer suas atividades de forma relevante; (ii) houver reposição por bem equivalente ou superior; (iii) a operação for necessária para composição de caixa.

Alienação de bens imóveis. As Recuperandas poderão alienar ou onerar bens imóveis de seu ativo não circulante listados no Anexo deste Plano, inclusive para os fins previstos no art. 67

da LREF, para recomposição de caixa, reorganização da empresa ou pagamento de créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

Garantias: Os bens ou direitos de seu ativo não circulante poderão ser oferecidos em garantia sob a forma de penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leaseback* ou alienação fiduciária, observados os valores de mercado.

Dação em pagamento: Para fins de cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial e para dirimir litígios sobre garantias, as Recuperandas ficam desde já autorizadas, com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a realizar dação em pagamento bens listados no Anexo a este Plano, em favor de credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, em substituição, total ou parcial, ao pagamento em moeda, desde que haja anuência do credor beneficiário. O valor do ativo para fins de dação em pagamento será aquele livremente negociado entre as Recuperandas e o(s) credor(es), podendo ser igual, inferior ou superior ao valor do laudo de avaliação, desde que tal condição conste expressamente do instrumento que formalizar a operação.

A aceitação da dação em pagamento por parte do credor implicará a quitação integral do crédito até o limite do valor atribuído ao ativo; e, na hipótese de o valor do crédito ser superior ao valor atribuído ao ativo, o saldo remanescente permanecerá sujeito aos termos deste Plano, na mesma classe e condições originais, salvo se as partes pactuarem quitação integral.

A venda do(s) ativo(s) será realizada em caráter oneroso, em quaisquer das modalidades previstas no art. 142 da Lei n. 11.101/2005, incluídos, mas não se limitando, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado, venda direta. Todas as formas de alienação de bens realizadas serão consideradas, para todos os fins e feitos, alienações judiciais, conforme preconiza o § 8º do art. 142 da Lei n. 11.101/2005.

As alienações realizadas nos termos desta cláusula ocorrerão livres de quaisquer ônus, e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do Parágrafo Único do art. 60 e 141, II, da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas poderão realizar a alienação de ativo(s) previsto(s) neste Plano, desde que previstas no Anexo, a qualquer tempo, inclusive após o encerramento do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. A alienação dos ativo(s) previstos no Anexo, realizada durante ou após o período de supervisão, preservará integralmente os efeitos previstos nos art. 60, parágrafo único, e art. 141, da Lei nº 11.101/2005, garantindo ao adquirente a não sucessão nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, trabalhista ou ambiental. Caso o ativo alienado esteja gravado com ônus reais ou fiduciários, a operação ficará condicionada à anuência expressa do credor titular da garantia, para fins de liberação ou transferência do gravame, conforme o caso. A totalidade do produto da venda será destinada à amortização do crédito garantido, até o limite do valor do crédito, salvo acordo em sentido diverso.

#### 5.9 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Para viabilizar o cumprimento deste Plano e para desenvolver suas atividades, as Recuperandas podem realizar operações de reorganização societária após a Data da Homologação, incluindo: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação dentro do grupo societário ou com terceiros; (ii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária; (iii) associação com investidores para viabilização ou incremento de suas atividades mediante (iii.a) cessão parcial ou total do controle societário, (iii.b) incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária. Estas operações não podem prejudicar o cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A alienação ou transferência de ativos ou unidades produtivas isoladas, por venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isenta o adquirente de sucessão nas obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil. As operações podem ocorrer de modo direto, conforme art. 50, II, VII, e art. 60 c/c art. 142 da LRF.

#### 5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS

Com a homologação do Plano, as garantias serão mantidas com exigibilidade será suspensa. A suspensão também se aplica aos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, exceto em caso de descumprimento do Plano. As execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, referentes aos Créditos Sujeitos, serão extintas, com liberação das penhoras e constrições em seu favor. As custas e despesas processuais já pagas permanecerão sob responsabilidade da parte que as adimpliu, e as remanescentes ficarão a cargo do credor, salvo

acordo escrito em contrário. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, exceto se convenionado diversamente por escrito.

O disposto nesta Cláusula quanto a custas, despesas processuais e honorários advocatícios não se aplica aos Credores Parceiros Financeiros Públicos.

O pagamento dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos neste Plano, extingue as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Após a quitação, serão extintas as execuções judiciais contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, com a liberação das penhoras e constrições em seu favor. As custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, exceto disposição consensual e escrita em contrário.

#### **5.11 LEILÃO REVERSO**

As Recuperandas, desde que adimplentes com as obrigações deste Plano, poderão, a seu exclusivo critério, promover Leilão Reverso dos Créditos para pagamento antecipado aos Credores que oferecerem os maiores percentuais de deságio sobre os seus créditos.

A realização do Leilão Reverso dos Créditos será precedida de comunicado aos Credores, contendo: (i) valor disponível para realização do leilão; (ii) deságio mínimo admitido; (iii) local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada).

Serão declarados vencedores os Credores que oferecerem as maiores taxas de deságio. Havendo múltiplos vencedores cuja soma dos Créditos supere o valor destinado ao pagamento antecipado, será realizado rateio por número de credores, independentemente do valor individual dos créditos. Na ausência de interessados, os valores reservados retornarão ao fluxo operacional da empresa.

### **6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS**

Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em contratos anteriores à assinatura deste Plano, prevalecerão as disposições do Plano.

## 6.2 ANEXOS

Os Anexos integram este Plano e constituem parte indissociável dele. Na hipótese de inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, prevalecerão as disposições do Plano.

As notificações, requerimentos e demais comunicações às Recuperandas, incluindo informações sobre contas bancárias conforme cláusula 4.8.2.1, deverão ser realizadas por escrito, via e-mail ou outros meios, e serão consideradas eficazes após o envio. Salvo disposição expressa em contrário neste Plano ou posterior alteração informada pelas Recuperandas aos Credores, as comunicações devem ser endereçadas conforme cláusula 6.3 a seguir.

## 6.3 COMUNICAÇÕES

As notificações, requerimentos e demais comunicações às Recuperandas, incluindo informação sobre contas bancárias conforme cláusula 4.8.2.1, deverão ser realizadas por escrito, via e-mail ou outros meios, e serão consideradas válidas e eficazes após o envio. Salvo disposição expressa em contrário neste Plano ou posterior alteração informada pelas Recuperandas aos Credores, as comunicações devem ser endereçadas conforme segue:

Endereço: Rua Antônio Philippi, 176, Evolução, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000.

A/C: departamento financeiro

E-mail: [financeiro@grupomcs.com.br](mailto:financeiro@grupomcs.com.br)

## 6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Se qualquer termo ou disposição do Plano for considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições permanecerão válidos e eficazes. Contudo, caso a invalidade parcial comprometa a capacidade de cumprimento do Plano, as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual aditamento ou novo Plano.

## 6.5 LEI APLICÁVEL

Este Plano é regido, interpretado e executado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com fundamento na LRF.

## 6.6 ELEIÇÃO DE FORO

A resolução de controvérsias relacionadas a este Plano observará: (i) durante a Recuperação Judicial: a competência do Juízo da Recuperação; e (ii) Após o encerramento: a competência dos juízos, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais.

São Ludgero/SC, 08 de maio de 2026.

(Assinaturas na página seguinte)

Página de assinaturas do plano de recuperação judicial modificado de ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – Em Recuperação Judicial; GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA– Em Recuperação Judicial; LC PLAST LTDA– Em Recuperação Judicial; MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA– Em Recuperação Judicial; MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA– Em Recuperação Judicial; MELITO SCHLICKMANN– Em Recuperação Judicial; NEOPACK INDÚSTRIA LTDA– Em Recuperação Judicial; SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA– Em Recuperação Judicial; TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA– Em Recuperação Judicial, datado de 11 de maio de 2026.

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
20  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:05:37 -03'00'

**ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:05:44 -03'00'

**GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA– Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:05:50 -03'00'

**LC PLAST LTDA– Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:05:57 -03'00'

**MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA– Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:06:03 -03'00'

**MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA– Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:06:09 -03'00'

**MELITO SCHLICKMANN– Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:06:15 -03'00'

**NEOPACK INDÚSTRIA LTDA– Em Recuperação Judicial**

SANDRA REGINA  
SCHLICKMANN:46989080949  
Assinado de forma digital por SANDRA REGINA SCHLICKMANN:46989080949  
Dados: 2026.05.12 09:21:45 -03'00'

**SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA– Em Recuperação Judicial**

MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Assinado de forma digital por MELITO  
SCHLICKMANN:41576551920  
Dados: 2026.05.12 09:06:31 -03'00'

**TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA– Em Recuperação Judicial**